



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA 1ª REGIÃO**

Parecer n° 17311/2020/PQ/PRR 1ª REGIÃO

Ap n°1013633-17.2019.4.01.3400

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: Michel Temer

Relator: Des. Federal Ney Bello - 3ª Turma

Exmo. Senhor Relator:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS ATÍPICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO TÍPICO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I

Inconformado com a sentença que absolveu sumariamente Michel Temer, denunciado pela prática do crime do art. 2º, §1º, da Lei n° 12.850/2013, com base no art. 397, III, do CPP, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, alegando, em síntese, que o fato é típico e há prova suficiente do delito imputado, razão pela qual o processo deve prosseguir com a realização da instrução e julgamento.

As contrarrazões são pelo improvimento da apelação.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO DE SOUZA QUEIROZ, em 03/03/2020 18:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 6C91279F.334D6582.CF71658B.51D3DC22



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

II

Temos que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, é de ver que o apelante reconhece que não houve, no caso, efetivo impedimento da investigação, mas simples embaraço¹, já que a ação do apelado visava a evitar a realização de acordo de colaboração premiada (relativamente a Lúcio Funaro e Eduardo Cunha), que de fato se realizou ou se tentou realizar, incidindo, por isso, nas penas do art. 2º, §1º, final, da Lei nº 12.850/2013, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede **ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.**

Além de responder, no presente processo, por crime de impedimento ou embaraço à investigação, o aqui recorrido figura como réu em outro processo pelo delito de integrar organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, da Lei. Nos presentes autos, ele é inclusive apontado como sendo o líder da organização criminosa. Com efeito, segundo as razões de apelação (fl. 14, segundo parágrafo):

(...)

¹De acordo com as contrarrazões, p. 13: "No caso concreto, estar-se-á diante da segunda hipótese (embaraçar), cenário que pode ser definido, nas palavras de Baltazar Júnior, como 'dificultar, atrapalhar, estorvar'".



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

E foi assim que agiu o acusado. **A conversa entre MICHEL TEMER e Joesley Batista revelou que a conduta daquele, líder da organização criminosa**, de instigar Joesley para que mantivesse pagamentos indevidos a membros da organização criminosa com o fim de evitar que firmassem acordo de colaboração premiada, dificultando, portanto, ambos os agentes, em concurso, as investigações envolvendo crimes praticados pela organização criminosa.

Temos, porém, que os fatos descritos na denúncia não constituem o crime de que trata o art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, **impedir** ou **embaraçar** a investigação de infração penal envolvendo organização criminosa, visto que: 1) a investigação pode se realizar com ou sem acordo de colaboração premiada; afinal, a colaboração premiada não é um elemento essencial, mas acidental, de uma investigação, que pode ter êxito com ou sem ela; 2) quando do diálogo aqui reportado, Lúcio Funaro, preso em 2016, já havia firmado ou estava por firmar acordo de colaboração premiada (2017), sendo que Eduardo Cunha nunca o realizou, embora tivesse tentado; 3) apesar dos alegados pagamentos no sentido de evitar o acordo de colaboração, nada impedia realmente, como de fato não impediu, que Lúcio Funaro propusesse, e realizasse, acordo de colaboração; quanto a Eduardo Cunha, consta que chegou a propor o acordo, mas sem sucesso; 4) quando da conversa citada na denúncia, já havia investigação em curso contra a organização criminosa e seus membros; 5) como outros investigados tinham firmado acordo de colaboração, a eventual compra do silêncio de Lúcio Funaro ou de Eduardo Cunha não impediria nem dificultou a investigação instaurada.



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Não bastasse isso, como o diálogo gravado era, em última análise, um "diálogo ficcional", provocado por Joesley Batista a fim de produzir prova contra Michel Temer e assim incriminá-lo, segue-se que a conversa gravada por Joesley Batista, aí considerada a anuência de Michel Temer ao que ele supostamente faria, não se prestava efetivamente a impedir ou a embaraçar a investigação, mas, ao contrário, a fortalecê-la, corroborando as suas declarações no sentido da participação do então Presidente da República em esquema de corrupção e outros delitos. Também por isso, o fato é atípico.

Seja como for, temos que a sentença está correta quando, ao interpretar os diálogos, entendeu não estar provado o delito imputado na denúncia.

De fato, a gravação contém várias interrupções, descontinuidades e passagens inaudíveis que comprometem a sua exata compreensão, admitindo, por isso, diversas interpretações, não necessariamente no sentido proposto pela acusação, de instigação para evitar que Lúcio Funaro e Eduardo Cunha celebrassem acordo de colaboração.

Aliás, nas razões de apelação, o MPF, embora não tenha abandonado a tese de que os interlocutores tramavam no diálogo a continuidade dos pagamentos para impedir acordo de colaboração, conclui, com destaque, que aí se ajustava o pagamento de vantagem indevida a Eduardo Cunha e Lúcio Funaro com o intuito de: **"(i)compensar dívidas de propina e, ao menos tempo, (ii)mantê-los tranquilos, calmos e em silêncio em relação a fatos que pudessem afetar outros membros do grupo criminoso, como a cúpula dos integrantes do PMDB da Câmara. Era necessário assegurar que todos firmassem um 'alinhamento'**



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

frente às apurações criminais” (fl. 51, último parágrafo, das razões de apelação).

Mas não só. Michel Temer portou-se de forma contida e lacônica durante o diálogo, falando pouco, não raro emitindo frases curtas ou monossilábicas. Numa passagem famosa, amplamente divulgada pela imprensa, que seria especialmente comprometedora, Michel Temer diz: “Tem que manter isso, viu?”. Essa frase foi dita no seguinte contexto, conforme laudo pericial, fl. 21 e 22:

JOESLEY: Negócio dos vazamento...
:(Descontinuidade 71 em 00:11:15.826).
JOESLEY: ...ooo... telefone lá do... Eduardo, com Geddel,
volta c meia
tangenciando a nós, a não sei o que... eu tô lá me
defendendo.
:(Descontinuidade 72 00; 1 1 :28.837).
JOESLEY: (Ininteligível). Como é que eu... o que que eu
mais ou menos dei conta de fazer até
agora: eu tô...
:(Descontinuidade 73 00:1 134.067)
JOESLEY: Tô de bem com Eduardo.
TEMER: Muito bem.
:(Descontinuidade 74 em 00:11:36.491).
JOESLEY: ...e...
TEMER: Tem que manter isso, viu?
Descontinuidade 75 em 00:11:38.404).
JOESLEY: ...oooo...
TEMER: (Ininteligível)
:(Descontinuidade 76 em 00:11:39.552).
:(Ruídos típicos de movimentação do dispositivo de
captação).
JOESLEY: (Ininteligível). Todo mês....
TEMER: O Eduardo também, né?
JOESLEY: Também.
TEMER: É...
:(Descontinuidade 77 00:11:44.272).



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

É bem verdade que as circunstâncias e o conteúdo do diálogo (horário em que se deu, fora da agenda do Presidente da República, a forma cifrada, o tom usado, a intimidade entre os interlocutores, as afirmações de Joesley Batista sobre suposta influência e obtenção de informações privilegiadas a respeito da investigação em curso etc.) relevam que não se trata de uma conversa republicana, mas de um diálogo de conteúdo ilícito e possivelmente criminoso.

No entanto, as falas são curtas, cifradas e nem sempre coerentes, conexas ou inteligíveis, nada contendo de categoricamente comprometedor contra Michel Temer. Assim, por exemplo, não é dito que estão sendo feitos pagamentos a Eduardo Cunha ou a Lúcio Funaro, nada é mencionado explicitamente sobre compra do silêncio, nem é possível inferir, com segurança, que Michel Temer tivesse ciência desse esquema de pagamentos e estivesse a consentir na sua manutenção, a fim de proteger a si mesmo e a organização criminosa que supostamente liderava.

É preciso, em síntese, adicionar uma dose considerável de malícia e presunção de culpa ao diálogo, bem como fazer concatenações mais ou menos arbitrárias, para se concluir, por exemplo, que na passagem já citada Michel Temer estivesse se referindo ao pagamento de valores a Eduardo Cunha e que, ao dizer "tem que manter isso, viu?", estava a determinar ou autorizar ou a **instigar**, como prefere a acusação, Joesley Batista a fazer pagamentos em troca de silêncio.

Como é óbvio, diálogos entre criminosos não necessariamente são criminosos e, no trecho específico e outros tantos, o texto pode significar muitas coisas, não sendo lícito presumir, sem mais, coautoria ou participação em crime (CP,



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

art. 29). Afinal, o que é justo presumir, em princípio, é a inocência, não a culpa.

É certo, ainda, que o conhecimento da prática de um crime não implica forçosamente o cometimento de crime, na forma de coautoria ou de participação, as quais exigem a realização de uma ação penalmente relevante, porque a lei pune, como regra, a ação, não a simples omissão, exceção feita à condição de garantidor (CP, art. 13, §2º).

Finalmente, com relação às declarações prestadas por Joesley Batista no acordo de colaboração, cabe lembrar que, de acordo com o art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: a) medidas cautelares reais ou pessoais; **b) recebimento de denúncia ou queixa-crime;** c) sentença condenatória.

A sentença está, pois, correta quando consignou:

Tenho que a prova sobre a qual se fia a Acusação é frágil e não suporta sequer o peso da justa causa para a inauguração da instrução criminal.

O diálogo quase monossilábico entre ambos evidencia, quando muito, bravata do então Presidente da República, Michel Temer, muito distante da conduta dolosa de impedir ou embaraçar concretamente investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Nesse sentido, o citado Laudo nº 1103/2017- INC/DITEC/DPF, no que interessa à narrativa da denúncia, ao transcrever o diálogo gravado e disponibilizado pelo próprio empresário colaborador, registra nada menos do que 76 (setenta e seis) vezes o termo "ininteligível" e outras 76 (setenta e seis) vezes o termo "descontinuidade", a partir do que seria o início da gravação até o trecho alçado como prova da denúncia (páginas 11 a 22 do Laudo), a que a peça acusatória alude a "... conversa entre MICHEL TEMER e Joesley Batista revelou a conduta daquele no sentido de



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

que Joesley mantivesse os pagamentos indevidos a Lúcio Funaro para evitar que ele firmasse acordo de colaboração premiada. . . " (ID 56726079, pp. 30/31).

Mais especificamente, o Laudo transcreve partes de um trecho do áudio em que, supostamente, Joesley Batista (identificado como "M1") informa a Michel Temer (identificado como "M2") que perdeu o contato e não pode mais encontrar-se com "Geddel" em virtude desse último estar sendo investigado, nas palavras do empresário. Infere-se do áudio que Michel Temer, então, teria advertido que um encontro desse tipo poderia "parecer obstrução de Justiça", e arremata verberando ser "perigosíssima essa situação" (linhas 330, 331 e 333, da página 21 do Laudo). Após, o Laudo registra uma das muitas descontinuidades. Confira-se:

JOESLEY: mas com geddel também com esse negócio eu perdi o contato porque ele virou investigado. Agora eu não posso ... também...

**TEMER: É complicado, é complicado.
(descontinuidade 69 em 00:11.07.279).**

JOESLEY: Eu não posso encontrar ele.

TEMER: É porque (ruídos típicos de movimentação do dispositivo de captação) parecer obstrução de Justiça, viu? (ruído compatível com batida no equipamento de gravação).

JOESLEY: Isso, isso, isso, isso.

**TEMER: Perigosíssima essa situação.
(Descontinuidade 70 em 00:11:13.785).**

Por sua vez, a denúncia transcreve o mesmo trecho do áudio sem considerar interrupções e ruídos, consignando termos diversos na conversa, dando interpretação própria à fala dos interlocutores, da seguinte forma (ID 56726088, pp. 47/48):

JOESLEY: Mas o Geddel, Também com esse negócio agora, eu perdi o contato, porque ele virou investigado, agora eu não posso, também.

TEMER: É, é complicado, é complicado.

JOESLEY: Eu não posso encontrar ele.

TEMER: É complicado, vai parecer obstrução de justiça.

JOESLEY: Isso, isso.

TEMER: Todos esses (...)

No trecho subsequente das transcrições - principal argumento da acusação quanto ao crime de obstrução da justiça - a denúncia, uma vez mais, desconsidera as interrupções do áudio, suprime o que o Laudo registra como



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

falas ininteligíveis e junta trechos de fala registrados separadamente pela perícia técnica que, a seu sentir, dão - ou dariam - sentido completo à conversa tida por criminosa.

O Laudo pericial registra (páginas 21 e 22):

JOESLEY: Negócio dos vazamento...

(Descontinuidade 71 em 00:11:15.826).

JOESLEY: ...ooo... telefone lá do... Eduardo, com Geddel, volta e meia

tangenciando a nós, a não sei o que... eu tô lá me defendendo.

(Descontinuidade 72 em 00:11:28.837).

JOESLEY: (Ininteligível). Como é que eu... o que que eu mais ou menos dei conta de fazer até agora: eu tô...

(Descontinuidade 73 em 00:11:34.067) ^/^

JOESLEY: Tô de bem com Eduardo.

TEMER: Muito bem.

(Descontinuidade 74 em 00:11:36.491).

JOESLEY: ...e...

TEMER: Tem que manter isso, viu?

(Descontinuidade 75 em 00:11:38.404).

JOESLEY: ...oooo...

TEMER: (Ininteligível)

(Descontinuidade 76 em 00:11:39.552).

(Ruídos típicos de movimentação do dispositivo de captação).

JOESLEY: (Ininteligível). Todo mês....

TEMER: O Eduardo também, né?

JOESLEY: Também.

TEMER: É...

(Descontinuidade 77 em 00:11:44.272).

A denúncia transcreveu o mesmo trecho da conversa da seguinte forma:

JOESLEY: O negócio dos vazamentos O telefone lá do EDUARDO com o GEDDBL, volta e meia citava alguma coisa meio tangenciando a nós, a não sei o quê. Eu tô lá me defendendo. Como é que eu., o quê que eu mais ou menos dei conta de fazer até agora: Eu tô de bem com o EDUARDO

TEMER: Tem que manter isso, viu?

JOESLEY: Todo mês...

TEMER: (...) É.

O diálogo tido pela acusação como consubstanciador do crime de obstrução de justiça (Lei nº 12.850/2013 art. 2º, § 1º), como se vem de demonstrar, não configura, nem mesmo em tese, ilícito penal. Seu conteúdo, ao contrário do que aponta a denúncia, não permite concluir que o Réu estava



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

estimulando Joesley Batista a realizar pagamentos periódicos a Lúcio Funaro, de forma a obstar a formalização de acordo de colaboração premiada e/ou o fornecimento de qualquer outro elemento de convicção que permitisse esclarecer supostos crimes atribuídos ao grupo denominado "PMDB da Câmara".

Afirmções monossilábicas, desconexas, captadas em conversa com inúmeras interrupções, repita-se, não se prestam a secundar as ilações contidas na denúncia.

Nesse sentido, tenho por caracterizada a hipótese de absolvição sumária a que alude o art. 397, III, da Lei Processual Penal.

III

Por tais razões, o Ministério Público Federal requer o improvimento da apelação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

PAULO QUEIROZ

Procurador Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO DE SOUZA QUEIROZ, em 03/03/2020 18:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 6C91279F.334D6582.CF71658B.51D3DC22

